

PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

RUA JOSÉ EDILSON ANDRADE, 778 Bairro ROSA ELZE – e:mail - construtoralr_me@hotmail.com

CEP: 49.100-000 - SÃO CRISTOVÃO / SERGIPE – TEL / 99846-7893

CNPJ 13.690.374/0001-28

Aracaju, 17 de maio de 2021
À Prefeitura Municipal de Boquim/Sergipe

ATT: Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: Recurso 1º Ata de Seção Pública para credenciamento, abertura e julgamento da habilitação e recolhimento das propostas objeto da tomada de preços 03/2021

Prezados Senhores:

A Primazia Empreendimentos Eirelle – ME, CNPJ: 13.690.374/0001-28, através do seu representante legal, Sr. Mario Augusto Lima de Jesus, brasileiro, portador do RG: 1.533.186 SSP/SE e CPF: 027.716.445-17, vem por meio dessa recorrer da classificação das empresas na forma do art. 109 paragrafo 1º da lei 8.666/93 e art. 109,II da lei 8.666/93 conforme dissertado abaixo:


A elaboração desse recurso consiste na interpretação da IN nº 2023/21 em especial o Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021. A discursão gira em torno de qual empresa tem direito de utilizar tal prerrogativa da Instrução.

Ora, o texto do **Art 1º da IN 2023/2021** é claro, o prazo foi prorrogado para empresas que se utilizem de Escrituração Contábil Digital (ECD), independente de estar cadastrada no **Simples Nacional**. A instrução normativa não cita em toda ela quaisquer referencias ao regime tributário, e sim quanto a forma da **Escrituração Contábil**.

Diante do exposto, solicito que a nobre Comissão Permanente de Licitação diligencie conforme o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"., e assim observe dentre as empresas classificadas, quais estão efetivamente no simples nacional pois essas empresas se não optaram por **Escrituração Contábil Digital (ECD)**, não se enquadram no benefício previsto estando portanto com o balanço fora do prazo de validade e portanto desclassificadas.

Assim sendo, apesar da lei de licitações não prevê um instrumento específico para que o interessado solicite a realização de diligências, tomamos como base para o direito de petição de diligencia **no previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal**, para tanto formalizamos nesse ato o pedido por escrito da diligência em tela, pois só dessa forma poderão ser esclarecidos tais prerrogativas e direitos.

Atenciosamente,


Mario Augusto Lima de Jesus – Socio Administrador

RG: 1.533.186 SSP/SE CPF: 027.716.445-17